

menos votados em STAVIAIA

(dentro da pasta eleitoral)

Pedro

neiro

PG ELEITORAL

039/20

Apenso:

Anexo:

Volume:

Avaliado em: / /

Destinação final: Guarda permanente

Amostragem

Eliminar em / /

2020-00882991

R9
ELETRON



MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Sistema Corporativo - Módulo de Gestão de Processos

Em 24/11/2020

► **Dados da Comunicação**

Nº Comunicação	724352	Origem	INTERNET	Situação Comunicação	Encaminhada
Classe Comunicação	DENÚNCIA	Assunto	Eleitoral		
Lesão de Direitos Humanos	Não				
Comunicação contra Instituição, Membro ou Servidor	Não	Identificação	Anônimo		
Justificativa anonimato					

🕒 **Identificação do comunicante**

📍 **Endereço do fato**

Local do Fato	Prefeitura de Itatiaia , S/N , Centro - CENTRO - ITATIAIA - RJ
Ponto de Referência	

🗨️ **Comunicação**

Caso	
Ementa	
Suposto autor do fato	Eduardo Guedes (Prefeito)
Relato	A coligação dia partidos do Prefeito Eduardo Guedes (Dudu.) Reeleito em Itatiaia, usou candidatos (Laranja) para completar o número de candidatos e porcentagem de mulheres no partido. O que caracteriza crime. Venho por meio deste órgão o MPRJ pedir providências. Obrigado !!!!

📎 **Anexos**

Arquivo	Descrição
anexos[0]5141831546868070755.png	anexos[0]5141831546868070755.png

🔗 **Comunicações Vinculadas**

🏛️ **Comunicação feita em outro órgão**

📅 **Andamento**

Data	Andamento	Remetente	Destinatário	Público Destinatário	Público Comunicante
23/11/2020	Encaminhamento > Encaminhamento	OUVIDORIA	COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGENCIA (ver mais)	Sim	Sim
20/11/2020	Ingresso > Ingresso			Sim	Sim

← Vereador



REPUBLICANOS - 10.101 2 votos
ÉRICA DA SAÚDE

Não Eleito



PL - 22.444 0 votos
DAGMAR POVÃO

Não Eleito



REPUBLICANOS - 10.222 0 votos
JANAÍNA SANTOS

Não Eleito



PMB - 35.365 0 votos
DU MINEIRINHO DO GÁS

Não Eleito



PV - 43.656 0 votos
HELEN

Não Eleito



PG ELEITORAL 039/20

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO que, após buscas realizadas nos arquivos desta Promotoria de Justiça, **NADA CONSTA** registrado com os parâmetros **ITATIAIA. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA PELA COLIGAÇÃO DO CANDIDATO EDUARDO GUEDES NO SENTIDO DE PREENCHER/COMPLETAR FRAUDULENTAMENTE O NÚMERO DE CANDIDATOS E PERCENTUAL DE MULHERES NO PARTIDO DE MANEIRA A POSSIBILITAR A SUA CANDIDATURA.**

Conclusão

Aberta vista ao Promotor Eleitoral em:

24/11/2020

Leandro Carvalho Braga
Técnico do Ministério Público
Matrícula 2583

03 LAUDAS DIGITADAS
FACILITE NO ANEXO
25/11/20



PROMOTORIA DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PG nº 039/20

(MPRJ Nº 2020.00882991)

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
ELEITORAL Nº __/2020**

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Descumprimento da Cota de Gênero. Artigo 10. §3º, da Lei 9.504/97. Fraude Eleitoral. Necessidade de Apurar. Eleições Municipais de 2020. Itatiaia. 198ª Zona Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor Eleitoral subscritor do presente, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, consoante artigos 72, 76 e 78, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação anônima em apreço, noticiando que mulheres teriam sido utilizadas como “laranjas” apenas para cumprir o disposto no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, de modo a não haver disputa efetiva eleitoral;

CONSIDERANDO que os fatos relatados encontram sustentáculo mínimo na comprovação que muitas foram as hipóteses em que candidatas mulheres foram muito pouco votadas, inclusive não recebendo sequer um único voto em alguns casos;

CONSIDERANDO que a fraude eleitoral deve ser objeto de apuração e, sendo comprovada, ser contemplada pelo ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Normativa PRE/RJ nº 3/2020;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático, a apuração dos fatos em apreço;

RESOLVE, na forma do art. 1º da Resolução GPGJ nº 2.331, de 5 de março de 2020, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com a finalidade de reunir informações sobre os fatos noticiados.

Autuada, registrada e publicada a presente portaria, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

1. Registre-se, regularizando-se junto ao MGP, arquivando-se cópia desta portaria em pasta própria e digital;
2. Junte-se aos autos a relação de candidatos com 05 (cinco) ou menos votos na eleição municipal de Itatiaia, que ora segue em anexo;
3. Expeça-se ofício à douta Justiça Eleitoral (198ª Z.E.), com cópia desta Portaria de Instauração e da relação anexa, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) o fornecimento da qualificação e endereço de cada uma das mulheres indicadas na relação em anexo que tenha recebido 05 (cinco) ou menos votos; (ii) o envio do DRAP contendo cada uma das citadas candidatas investigadas, inclusive quando houver

coligação; e (iii) que seja informado se as candidatas que receberam 05 (cinco) ou menos votos, indicadas na relação anexa, abriram conta específica para campanha na eleição de 2020 e, em caso positivo, se tais contas foram contempladas com recursos financeiros;

4. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente para o *e-mail* do CAO Eleitoral (cao.eleitoral@mprj.mp.br), para ciência e registro;
5. Designo o servidor lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende para secretariar o presente procedimento;
6. Após, com o decurso do prazo ou com a vinda da resposta, abra-se nova conclusão;
7. **CONTROLE-SE RIGOROSAMENTE O ANDAMENTO DESTE PPE, EIS QUE O PRAZO LIMITE PARA EVENTUAIS AÇÕES ELEITORAIS SE AVIZINHA, ANOTANDO-SE PRIORIDADE NA CAPA DOS AUTOS.**

Resende, 25 de novembro de 2020.



FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
Promotor Eleitoral